



PARECER JURÍDICO Nº 72/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 159 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE ABRIL DE 2012, PARA ESTENDER O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, os Agentes de Trânsito exercem atividades em condições de risco acentuado, em razão da exposição a colisões, atropelamentos e violências diversas no cumprimento do dever público.

3. Esclarece, que em razão do acima exposto, a União publicou a Portaria MTE nº 1.411/2025 (25/08/2025), que aprova o Anexo VI da NR-16 – Atividades e Operações Perigosas, regulamentando oficialmente a Lei nº 14.684/2023, reconhecendo como perigosas as atividades realizadas pelos Agentes de Trânsito.

4. Sendo assim, encaminha o Projeto de Lei Complementar em questão, diante da relevância social da proposta e do impacto positivo que sua aprovação representará na proteção e valorização dos servidores municipais.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

7. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de José Afonso da Silva¹:

“A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

*(a) **capacidade de auto-organização**, mediante a elaboração de lei orgânica própria;*

*(b) **capacidade de auto-governo** (sic), pela eletividade do Prefeito e dos vereadores das respectivas Câmaras Municipais;*

*(c) **capacidade normativa** própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;*

*(d) **capacidade de autoadministração** administração própria para manter e prestar serviços de interesse local.”*
(g.n.).

8. No caso em questão, o artigo 30, inciso I, da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

9. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 641.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”

10. Nessa perspectiva, cabe ao Município, portanto, estabelecer o regime que irá atribuir aos seus funcionários, o provimento de cargos, a forma de remuneração, o tempo de serviço, as vantagens dos servidores, dentre outros.

11. Na mesma linha é o entendimento de Diógenes Gasparini²:

“A competência do Estado-Membro e do Distrito Federal para organizar o seu pessoal é ampla, devendo o seu exercício observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, as disposições das respectivas Constituições e as normas nacionais relativas a servidores. Assim, nenhuma lei federal editada para organizar os servidores federais é aplicável aos servidores públicos estaduais, distritais e municipais. Em relação ao Município, ocorre o mesmo. Este, atendidas as disposições constitucionais federais, as normas nacionais e as de sua Lei Orgânica, tem liberdade de organizar o seu pessoal, segundo o interesse local. De sorte que pode elaborar a lei de seus servidores sem qualquer ingerência das demais esferas do governo. Nem mesmo a Constituição do Estado pode intervir no teor desta regulamentação.” (g.n.)

12. Ainda sobre o tema, segundo o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles³:

“A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa que dispõe (CF, art. 30, I). Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e Lei Orgânica, pode o

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 227.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., SP, Malheiros, 2005, p. 412/413.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.”

E continua o Mestre:

*“Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e IV), nenhuma interferência pode ter o Estado-Membro nesse campo da privativa competência local. **Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e possibilidades de seu orçamento.**” (g.n.)*

13. Nessa esteira, resta límpido o direito de autorregulação e autoadministração do Município como Ente Federativo, conforme disposições insertas nos artigos 18, “caput” e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal.

14. Outrossim, no tocante a iniciativa, a competência para dispor sobre a matéria em questão é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme prevê o art. 40, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

15. Da mesma forma, reza o art. 24, §2º, itens 1 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 24 (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

16. Supracitados artigos reproduzem, em linhas gerais, o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 61(...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(....)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

17. Ratificando tal competência, assim dispõe o art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

“Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IX – prover e extinguir cargos, empregos ou funções públicas, na forma da lei, e expedir os demais atos à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;”

18. Ademais, a Propositura em análise objetiva a alteração do art. 159 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Feliz, o qual está disciplinado em Lei Complementar – Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

19. Verifica-se, portanto, estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

20. Pois bem, o presente Projeto pretende estender o adicional de periculosidade aos Agentes de Trânsito. Nessa esteira, prevê o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal que o pagamento de adicional de remuneração para as atividades que sejam penosas, insalubres ou perigosas, ocorrerá de acordo com a disposição legal. Pode ser a CLT ou o Estatuto, conforme o caso.

21. Para a doutrina clássica, apesar da insalubridade e da periculosidade serem instituídas por Lei, cabe ao Poder Executivo especificar, por regulamento, quais os serviços e os servidores que irão auferi-las, porque, conforme leciona Hely Lopes Meirelles⁴, o conceito de risco, para fim de vantagem pecuniária, não é técnico ou jurídico, é meramente administrativo, o que significar dizer que *“o risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo”*.

22. Frise-se, no caso dos estatutários, cabe, exclusivamente, à legislação local instituir e disciplinar a concessão de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos estatutários.

23. Sobre o princípio da legalidade para a Administração, é oportuna a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:

“Para assegurar-se a liberdade, sujeita-se a Administração Pública à observância da lei; é a aplicação, ao direito público, do princípio da legalidade. Para assegurar-se a autoridade da Administração Pública, necessária à consecução de seus fins, são-lhe outorgados prerrogativas e privilégios que lhe permitem assegurar a supremacia do interesse público sobre o particular”.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 ed. atual. até a EC 90 de 15.9.2015, São Paulo, Malheiros, 2016, p. 611.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 45.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

24. Nessa perspectiva, a Lei nº 14.684/2023 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reconhecendo a atividade de Agentes de Trânsito como perigosa devido à exposição contínua a riscos de colisões, atropelamentos e violência.

25. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) regulamentou noticiada Lei através de uma Portaria, a qual altera a Norma Regulamentadora nº 16 (NR 16), incluindo os Agentes de Trânsito no rol de profissionais que exercem atividades de risco, assegurando o direito ao adicional de periculosidade.

26. Logo, denotamos que o Projeto em análise fora elaborado com base na Lei nº 14.684/2023 e na regulamentação do MTE, propondo a alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Feliz para incluir o direito aos servidores públicos que exercem o cargo de Agentes de Trânsito ao referido adicional.

27. Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 vem acompanhado da Previsão de Impacto sobre a Receita Corrente Líquida, o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como da Declaração de que as despesas geradas com o adicional de periculosidade aos Agentes de Trânsito têm adequação orçamentária e financeira com as peças de planejamento: PPA, LDO e LOA, em cumprimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Vejamos noticiado dispositivo:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

29. Ademais, não podemos olvidar do artigo 169, *caput* e §1º, incisos I e II, da Constituição Federal:

*“Art. 169. A **despesa com pessoal** ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

*§ 1º A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)***

*I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (g.n.)*

30. Nesse diapasão, noto a presença do Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, concluindo que a presente Propositura atende a legislação pertinente, podendo, portanto, ser apreciada sem restrições de ordem orçamentária/financeira.

III – CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

32. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

33. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, §2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, §3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer⁶, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 23 de setembro de 2025.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

⁶ Este Parecer contém 09 (nove) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.